



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.011959/2019-24

INTERESSADO: GLOBALIA LINHAS ÁEREAS LTDA

RELATOR: JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

DO OBJETO

Trata-se de pedido de outorga de concessão para exploração de serviço de transporte aéreo público regular de cargas e passageiros, realizado pela sociedade empresária **GLOBALIA LINHAS AÉREAS LTDA.**, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e da Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/86, no seu Art. 180 determina que a exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados. Vigente a Medida Provisória nº 863, de 13 de dezembro de 2018, o Art. 181 da referida Lei determina ainda que a concessão ou autorização será concedida à pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Complementarmente, a Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005 conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, incluindo a outorga de concessões e autorizações para exploração dos serviços aéreos. A mesma Lei estabelece, ainda, em seu Art. 11, que compete à Diretoria Colegiada conceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços aéreos.

Nesse contexto, requer a outorga de concessão para a exploração de serviço de transporte aéreo público a empresa **GLOBALIA LINHAS AÉREAS LTDA**, concluindo os procedimentos estabelecidos na Portaria nº 616/SAS, de 16 de março de 2016, emitida pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos no exercício de suas competências estabelecidas pelo Regimento Interno da ANAC (Resolução 381/2016).

DA CONSTITUIÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, destaca-se que o Formulário de Requerimento (SEI 3045275) foi protocolizado nesta Agência, em 21/05/2019, com a solicitação para a exploração de serviço de transporte aéreo regular. A Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (GTOS/SAS) encaminhou o Memorando nº 258/2019/GTOS/GEAM/SAS (SEI 3045553) solicitando parecer da Gerência de Operações de Empresas de Transporte Aéreo – 121 da Superintendência de Padrões Operacionais (GCTA/SPO) que, em resposta, por meio do Memorando nº 72/2019/GCTA/SPO (SEI 3045961), informou não haver óbice à outorga proposta pela SAS, desde que obtido o Certificado de Operador Aéreo - COA e respectivas Especificações Operativas - EO emitidas pela ANAC em atendimento ao RBAC 119 e ao RBAC 121 antes da condução dos serviço de transporte aéreo público.

Após a manifestação da SPO, a GTOS/SAS, por meio do Parecer nº 99/2019/GTOS/GEAM/SAS (SEI 3045440), informou que, além de verificado o cumprimento dos requisitos necessários à outorga de concessão à sociedade empresária **GLOBALIA LINHAS AÉREAS LTDA**, resta registrada no contrato de concessão a cláusula condicionando o início da exploração do serviço de transporte aéreo público regular à conclusão do processo de homologação e certificação na forma exigida pela Superintendência de Padrões Operacionais.

A Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC manifestou-se pela ausência de óbices jurídicos à outorga em análise, conforme atesta o Parecer n. 00003/2019/PG /PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3050046).

DOS ASPECTOS REGULAMENTARES E JURÍDICOS DO PEDIDO

As áreas técnicas verificaram de forma conjunta a adequação dos aspectos técnico-operacionais da empresa, considerando que se trata de empresa pertencente ao Grupo Air Europa, conforme indicado pelo requerimento inicial (Página 1 do doc. 3045275), do qual foram apresentados os documentos operacionais emitidos pela Autoridade de Aviação Civil da Espanha (página 62 do doc. 3045275). Dessa forma, não foi identificado qualquer óbice à outorga proposta pela SAS, desde que nos moldes registrados pela SPO.

A regularidade jurídica da sociedade empresária GLOBALIA LINHAS AÉREAS LTDA., com sede em São Paulo/SP, é atestada por meio de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ e da Cópia da 1ª alteração contratual (SEI 3045275), arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo como objeto social, entre outros, a prestação de serviços de transporte aéreo regular de passageiros, cargas ou malas postais, em âmbito nacional e internacional.

De acordo com a manifestação da área técnica no Parecer nº 99/GTOS/GEAM/SAS (SEI 3045440), o requerente apresentou instrumento de procuração adequado aos poderes de representação para o pedido, conforme consolidado no contrato social, e junto ao formulário de requerimento, a documentação necessária para comprovar os requisitos estabelecidos na Resolução nº 377/2016 e no art. 181 da Lei nº 7.565/1968, com a redação dada pela Medida Provisória nº 863/2018.

Ressalta-se que a MPV 863/2018 afasta a aplicabilidade de alguns dos requisitos estabelecidos na Resolução nº 377/2016, notadamente aqueles que se referem a composição societária. Os documentos que comprovam a regularidade fiscal e previdenciária estão referenciados no citado parecer e constam dos autos.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo que os autos possuem os elementos necessários para apreciação pelo Colegiado, nos termos da IN nº 33/2010.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 22/05/2019, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3050076** e o código CRC **2BDD6B58**.